

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas do Senado Federal ao projeto de lei de conversão, ao Deputado Roberto Magalhães.

**O SR. ROBERTO MAGALHÃES** (PTB-PE. Para emitir parecer.) - Exmo. Sr. Presidente, nobres Deputados e Deputadas, com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados adotou o Projeto de Lei de Conversão - PLV nº 36, de 2004, que prejudicou o texto original da referida medida provisória.

No Senado Federal, com a aprovação do Parecer nº 512, de 2004, do Senador Rodolpho Tourinho, foram aprovadas 6 emendas.

A Emenda nº 1 exclui as contas de depósitos de poupança do benefício previsto no § 15 do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação dada pelo PLV nº 36, de 2004.

Assim, caso seja aprovada a emenda, mesmo mantidas por 2 anos, as cadernetas de poupança não poderão ter os fundos transferidos diretamente para conta corrente de depósitos. A mesma emenda alterou os prazos previstos naquele parágrafo, para adequá-los ao novo prazo de vigência da MP, estabelecido pela Emenda nº 6.

A Emenda nº 2 alterou a redação do § 4º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, para ampliar as formas de pagamento das contribuições aos planos de benefícios de previdência complementar, permitindo a utilização de outros instrumentos de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 3 suprime a expressão *podendo inclusive estabelecer limites de valor para essa dispensa*, do inciso I do § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pelo PLV nº 36. O objetivo é de prevenir o aumento de carga tributária. Segundo o parecer do Senado, o dispositivo, com a redação dada pelo PLV nº 36, de 2004, autorizaria o Ministro da Fazenda a manter a exigência de trânsito em conta corrente de operações hoje dispensadas, acarretando o pagamento da CPMF. Entende o Sr. Relator, naquela Casa, que a retirada da possibilidade de se fixar valores para a desobrigoriedade auxiliaria manter tais operações dispensadas do trânsito por conta corrente.

Já a Emenda nº 4 é a adequação lógica à alteração proposta pela Emenda nº 3: inexistindo a possibilidade de dispensa por limite de valor, a manutenção do inciso II do § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 2004, com a redação dada pelo PLV nº 36, de 2004, perde o sentido.

A Emenda nº 5 é mera adequação dos prazos previstos no art. 3º do PLV nº 36, de 2004, que trata do Imposto de Renda na Fonte sobre fundo de renda fixa, à alteração do prazo de vigência da MP de que trata a Emenda nº 6.

A Emenda nº 6 posterga o prazo de vigência da MP de 1º de agosto de 2004 para 1º de outubro de 2004.

É o relatório.

Voto do Relator.

Antes de adentrar o mérito das emendas, impende registrar que elas não incorrem em vício de constitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, ademais, que elas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Algumas das emendas apresentadas pelo Senado Federal aprimoraram o texto aprovado nesta Casa e, portanto, merecem ser acolhidas. São as Emendas nºs 2, 3 e 4.

A Emenda nº 2 abre a possibilidade de se aceitar outras formas de pagamento das contribuições aos Planos de Benefícios de Previdência Complementar, de acordo com normas a serem exaradas pelo Banco Central. Isso incentivará essa importante forma de poupança, motivo pelo qual entendo que a nova redação é um avanço em relação ao texto do PLV nº 36, de 2004.

As Emendas nºs 3 e 4 também merecem ser acolhidas pela Câmara dos Deputados. Como registrado no parecer emitido à época da aprovação da matéria nesta Casa, o objetivo da nova redação do § 5º do art. 16, dada pelo PLV nº 36, foi o de ampliar o rol de oportunidades de desobrigatoriedade de trânsito pela conta corrente, poupança com isso o pagamento da CPMF. Verifico que esse é o mesmo objetivo do Sr. Relator designado para tratar da matéria no Senado Federal. A possibilidade de fixação de valores de operações tinha como escopo ampliar e não diminuir as possibilidades de dispensa de trânsito pela conta corrente.

Entretanto, parece-nos plausível a argumentação de que tal limite de valor possa vir a ser utilizado com objetivos arrecadatórios. Em vez de estender o leque de operações dispensadas do trânsito por conta corrente, as necessidades de caixa pode induzir o Poder Executivo a sequer convalidar as dispensas hoje existentes.

Assim, tendo em vista que a carga tributária já se encontra em nível muito alto, estamos recomendando a aprovação das Emendas nºs 3 e 4.

Já em relação à Emenda nº 6, embora louvável a intenção do Senado Federal em postergar a vigência da medida provisória, pois o objetivo é dar maior prazo para implementação da sistemática da nova conta de investimentos, estamos acatando os argumentos contrários do Tesouro Nacional.

E aqui peço a atenção das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados que estejam interessados na matéria.

Nós tivemos, quando da apreciação da medida provisória, emenda que pretendia ampliar a data do prazo de vigência de agosto para novembro. E nós a rejeitamos, porque a Receita Federal, principalmente, e o Banco Central subsidiariamente, com menos ênfase, entendiam que não era necessária essa ampliação. Entendiam que já havia sido dado prazo de 30 dias em negociações anteriores à medida provisória e que o Governo era contra essa ampliação.

No Senado o Relator, Senador Rodolfo Tourinho, atendeu em parte emenda semelhante, sendo que, em lugar de propor que a data inicial passasse de 1º de agosto para 1º de novembro, estipulou 1º de outubro. Estive em reunião com representantes da Receita Federal, do Banco Central e do Tesouro Nacional, e o deste último me deu algumas explicações, inclusive coloco no relatório muito fielmente tudo que dele ouvi. Se ele realmente estiver certo, essa ampliação poderá dar prejuízos ao Tesouro Nacional.

Passo a ler e aqueles que tiverem interesse na matéria prestem atenção os argumentos do Tesouro Nacional contrários à dilatação da data de início de vigência da medida provisória, hoje projeto de conversão e futuramente, se for o caso, lei que trata dessa matéria.

Dispõe o Tesouro Nacional:

*Quaisquer prorrogações nesse prazo serão prejudiciais à administração da dívida pública. Entende-se que, igualmente, para a política monetária, esse adiamento traz desvantagens. A principal razão para esse entendimento é que atualmente os fundos de investimento vêm reduzindo sua demanda por títulos públicos e aplicando os recursos em operações compromissadas.*

Operações compromissadas é uma expressão do mercado. Juridicamente, o correto é dizer compra com cláusula de recompra.

Recomprar o título público com o Banco Central se obrigando, a qualquer momento, a recomprá-lo, o que significa que, apesar de ficar no patrimônio do Banco Central, não abate a dívida pública pela obrigação de recompra.

O temor dos fundos é de que, com a implementação da conta investimento, haja grande movimento de saques destinados a outras aplicações financeiras ou mesmo a outros fundos e os gestores teriam necessidade de ativos com maior liquidez. Hoje, a carteira média dos fundos já apresentaria um elevado percentual em operações compromissadas. O título público geralmente tem um prazo longo. Se a operação é compromissada, a qualquer tempo o prazo está vencido e o título retorna para o comprador.

Ainda segundo o Tesouro Nacional:

*Tendo em vista o significativo volume de resgates da dívida pública no mês de maio, a necessidade de se fazer emissões líquidas para recompor o colchão da dívida, a baixa demanda por títulos públicos verificadas nas últimas semanas e, ainda, o grande volume de recursos em operações compromissadas junto ao Banco Central (R\$ 90 bilhões), com razoável remuneração e baixa volatilidade, opção de aplicação altamente atraente para os fundos de investimento, a prorrogação de prazo pode trazer problemas para a administração da dívida pública, com a continuidade da limitada demanda nos leilões de títulos públicos, gerando dificuldades e custos adicionais na rolagem dos vencimentos até 1º de novembro de 2004 (aproximadamente R\$ 75 bilhões no trimestre agosto/outubro-04).*

Na realidade, aqui há um equívoco: não é até novembro, mas até outubro, quando se iniciaria a vigência da medida provisória. Então, seriam dois terços de 75 bilhões.

Diz o Tesouro Nacional:

*Pelo lado da condução da política monetária, é de se esperar, pelo exposto acima, que significativa parte desses vencimentos seja aplicada em operações compromissadas junto ao Banco Central, que considera o volume atual acima do desejável e que pode vir a trazer problemas para a sua atuação.*

*Registre-se, ainda, que o Senado prorrogou o prazo de vigência da medida provisória para 1º de outubro de 2004, não fazendo a ressalva da vigência a partir da publicação da lei para o art. 4º, tal como previsto no PLV n.º 36, de 3004.*

Chamo a atenção do Deputado autor da proposta daquela emenda, que resultou na solução daquilo que havia sido disposto na medida provisória anterior beneficiando cooperativas, que havia um claro de 3 meses quanto à não-incidência do tributo. Então, o Senado tirou tudo, tirou o dispositivo e a ressalva de que a vigência seria a partir da data da publicação em relação ao art. 4º.

Estamos rejeitando a emenda para restaurar esta providência. Aliás, o Deputado não me procurou. Talvez não tivesse conhecimento. Confesso que não tinha me apercebido.

Hoje foi lá o Vice-Presidente e eu lhe disse que tinha sido boa sua visita, mas que eu, por outras razões, não iria acatar a Emenda nº 6.

Assim, acolhendo tais argumentos que dizem respeito à delicada administração da dívida pública e da política monetária, bem como a preservação do novo dispositivo referente às sociedades cooperativas, entendemos que o prazo de vigência da medida provisória, 1º de agosto a 24, deverá ser mantido, rejeitando-se a Emenda nº 6.

Quero fazer uma ressalva a todos aqueles que defenderam a prorrogação desse prazo. A qualquer momento, se realmente esse prazo não se mostrar compatível, o que custará ao Presidente da

República baixar medida provisória e ampliá-lo? Não há razões para desespero nem para se considerar que esta seja matéria intocável. Reconheci, quando fiz o relatório inicial, e quero reconhecer hoje, que a medida provisória traz em si grave problema técnico: a fixação de prazo que não seja a partir de sua vigência. O prazo fica pendente.

Caso a lei resultante seja aprovada e não venha a vigorar antes do prazo, ele fica prejudicado. Não havendo retificação, a lei pode ficar inócuas, sem objeto.

Rejeitada a Emenda nº 6, não nos resta outra alternativa a não ser propor a rejeição das Emendas nºs 1 e 5. O motivo é que ambas tratam de dispositivos que cuidam de prazos. E estes, no parecer do Senado Federal, foram adequados ao prazo de vigência previsto na Emenda nº 6.

Portanto, independentemente do mérito das Emendas nºs 1 e 5, sua aprovação acarretaria uma indesejável incompatibilidade (Emenda nº 5) ou até mesmo inconsistência (Emenda nº 1) com a nova sistemática prevista na medida provisória, motivo pelo qual estamos propondo a sua rejeição.

Face ao exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 6.

Quanto ao mérito, pela aprovação das Emendas nºs 2, 3 e 4 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 5 e 6.

É o parecer, Sr. Presidente.